



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir entre as obrigações do Estado, a oferta de vaga no ensino médio, em escola próxima da residência do educando.

**Autora:** Deputada Júlia Marinho

**Relator:** Deputado Junior Marreca

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Júlia Marinho, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir, entre as obrigações do Estado, a garantia de oferta de vaga em creche e no ensino médio em escola próxima da residência do educando.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nesta Comissão, o projeto chegou a receber parecer favorável, com emenda, oferecido pelo então Relator Deputado Alan Rick, em julho de 2016. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Iniciada a atual legislatura, foi a proposição redistribuída para o presente Relator.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Este Relator manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior. De fato, a preocupação constante da proposta é sem dúvida extremamente meritória, necessitando apenas de pequenos ajustes de redação.

O PL nº 4.903/16 propõe alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, de forma a incluir, entre as obrigações do Estado, a garantia de oferta de vaga em creche e no ensino médio em escola próxima da residência do educando.

A autora nos lembra de que a LDB já se refere à garantia de vaga na escola pública mais próxima à residência do educando, mas limita esta atuação ao recorte da parte final da educação infantil (a partir dos quatro anos) e ao ensino fundamental, deixando de prever a mesma iniciativa em relação às creches e ao ensino médio.

Em sua justificativa, a autora ressalta que a proximidade entre a escola e a residência tem por escopo, nos termos do ministro Celso Mello (AGRADO 639.337 SÃO PAULO), ao julgar matéria referente à matrícula de crianças em unidade de educação infantil, “criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso e atendimento” em estabelecimentos de ensino.

Achamos pertinente a justificativa da autora, sendo que, como bem colocado pelo relator anterior, o PL em tela vem complementar de forma coerente as alterações promovidas na LDB pela Lei nº 12.796/2013, em consequência da Emenda Constitucional 59/2009, que definiu, como dever do Estado com educação escolar pública, a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Cabe salientar que, apesar de não ter incluído a creche na educação básica obrigatória, a Constituição impõe que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia também de educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de



idade. Ou seja, ainda que não tenham a obrigação de matricular seus filhos de 0 a 3 anos em creches, os pais, se assim o desejarem, têm direito a vaga para seus filhos na educação infantil gratuita. Com a alteração aqui proposta, essa vaga terá que ser também na creche mais próxima à sua residência, o que é extremamente razoável e coerente.

Bom ainda frisar que garantia de vaga não significa que o estudante fica obrigado a estudar na escola mais próxima de sua residência. O Estado é que fica obrigado a oferecer a vaga, mas, no caso de aluno de ensino médio, se esse não for seu desejo, mas sim, por exemplo, uma escola mais próxima de seu estágio, ele pode, neste caso, abrir mão da vaga garantida próxima à sua residência e optar por candidatar-se a uma vaga em outra escola.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito educacional. Porém, como bem apontou o relatório sobre a matéria anteriormente apresentado a esta Comissão, faz sentido realizar apenas umas pequenas modificações de redação para dar mais clareza e precisão ao texto. Com tais modificações, pretende-se deixar inequívoco que a garantia de oferta de vaga mais próxima à residência é direito tanto daqueles que estão na idade correspondente à educação básica obrigatória e gratuita, quanto para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria e para aqueles menores de 4 anos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 2016, com a emenda de relator em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Junior Marreca  
Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir entre as obrigações do Estado, a oferta de vaga no ensino médio, em escola próxima da residência do educando.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.903, de 2016, as seguintes redações:

*“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a incluir, como dever do Estado, a garantia de vaga em creche e no ensino médio no estabelecimento público de ensino dessas etapas mais próximo da residência do educando”.*

*“Art. 1º O inciso X do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 4º.....*

*X – vaga no estabelecimento público de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio mais próximo da residência do educando”. (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Junior Marreca